

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)**PROJETO DE LEI Nº 5.580, de 2016**

Modifica o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, promovendo o aumento de penas e a definição de novas qualificadoras.

Autores: Deputados João Campos (PRB/GO), Alberto Fraga (DEM/DF) e Marcos Montes (PSD/MG).

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.580/2016 traz qualificadoras, majorantes e propõe o aumento das penas de delitos previstos no art. 157 do Código Penal. Os autores da proposta destacam, em síntese, a necessidade de “*envidarmos esforços na seara do combate à criminalidade violenta*”, na medida em que a impunidade é o “*principal fator de incremento da criminalidade*”. Prosseguem asseverando que:

“O atual estado de coisas em que nos encontramos, especificamente no campo da segurança pública, enseja a elaboração de regras que possam reprimir eficazmente a conduta daquele que desrespeita as leis e, consequentemente, proteger o cidadão que optou por conduzir-se na vida de forma a não violar bens jurídicos que são postos sob o pálio do Estado.

[...]

Ocorre que o crime que maior sensação de insegurança gera na sociedade é o roubo, que se caracteriza pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima para a subtração do bem. E vale dizer que do emprego da violência para a prática do crime muitas vezes resulta lesões corporais gravíssimas e até a morte da vítima, nesse último caso tratando-se do denominado latrocínio.

[...]



Submetido à análise e deliberação do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONCPC, por ocasião da reunião extraordinária deste Colegiado realizada nos dias 31/05 e 01/06 do corrente ano, em Brasília, o presente texto restou aprovado à unanimidade e de forma entusiasmada pelos dirigentes das Polícias Civis de todos os Estados da Federação, que vislumbraram na atual proposição uma forma idônea e eficaz para o correto enfrentamento à criminalidade violenta no Brasil".

Eis as alterações propostas pelo Projeto de Lei em análise:

Roubo

Art. 157

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

- I – logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;*
- II – encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vende-la ou transmíti-la, a qualquer título, a outrem.*

Roubo qualificado

§ 2º Se o roubo é cometido:

- I – com invasão de domicílio, em proximidade de escolas, praças públicas, hospitais e templos religiosos, ou no interior de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros;*
- II – com o emprego de arma de fogo, faca ou qualquer outro instrumento de elevada potencialidade lesiva;*
- III – mediante o concurso de duas ou mais pessoas;*
- IV – contra criança ou idoso;*
- V – contra vítima em serviço de transporte de valores, se o agente conhece tal circunstância;*
- VI – com restrição de liberdade da vítima.*

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, e multa.(NR)

Aumento de pena

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a metade se:

- I - da violência resulta lesão corporal de natureza grave;***
- II - a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.(NR)***

Latrocínio

§ 4º Se da violência ou grave ameaça resulta morte, a reclusão é de vinte e quatro a trinta anos, sem prejuízo da multa. (NR)" (grifei)



Em razão da analogia ou conexão entre as matérias, foram apensadas as seguintes proposições ao projeto principal:

Projeto	Autor	Escopo
PL 7.333/2017	Dep. Vitor Valim (MDB/CE)	- majora a pena cominada ao crime de roubo qualificado para 8 a 20 anos , se da violência resultar lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I); e para 22 a 30 anos , se resultar morte (art. 157, § 3º, II).
PL 2.183/2023 (está apenso ao PL 7.333/2017)	Dep. Capitão Augusto (PL/SP)	- aumenta as penas dos crimes de: roubo simples (art. 157, <i>caput</i>) para 6 a 15 anos ; roubo qualificado para 9 a 19 anos , se resultar lesão corporal grave (art. 157, § 3º, I); e roubo qualificado para 20 a 40 anos , se resultar morte (art. 157, § 3º, II).
PL 10.076/2018	Dep. Walter Alves (MDB/RN)	- aumenta a pena do crime de roubo simples (art. 157, <i>caput</i>) para 6 a 12 anos ; e - nova causa especial de aumento da pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º) : “se a vítima for criança, gestante, portador de deficiência ou pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos”.
PL 884/2023 (está apenso ao PL 10.076/2018)	Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º) : “se a violência ou a ameaça for exercida na presença da criança ou contra ela, contra mulher ou idoso”.
PL 563/2019	Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP)	- restabelece a causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º) , nas hipóteses em que a violência ou a ameaça é exercida com emprego de qualquer arma, independentemente se for de fogo.
PL 595/2019	Dep. Sargento	- nova qualificadora para o crime



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

Projeto	Autor	Escopo
	Fahur (PSD/PR)	<p>de furto ocorrido no domicílio ou estabelecimento comercial, com pena de 4 a 10 anos;</p> <p>- cria, com pena de 7 a 14 anos, nova modalidade de roubo qualificado: “<i>subtrair coisa móvel alheia de domicílio ou estabelecimento comercial de outrem mediante grave ameaça ou violência a pessoa</i>”; e</p> <p>- altera a Lei 8.072/1990 para incluir no rol dos crimes hediondos o roubo em Domicílio ou Estabelecimento Comercial com emprego de arma de fogo.</p>
PL 785/2019 (está apenso ao PL 595/2019)	Dep. Hélio Costa (PRB/SC)	- altera a Lei 8.072/1990 para incluir no rol de crimes hediondos o delito de violação de domicílio (art. 150, <i>caput</i> , e §§ 1º a 5º) com emprego de arma de fogo ou de arma branca.
PL 351/2022 (está apenso ao PL 595/2019)	Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)	- altera a Lei 8.072/1990 para incluir no rol de crimes hediondos os delitos de furto e roubo praticados em lojas inseridas em estabelecimentos comerciais “ <i>shopping centers</i> ”.
PL 2.793/2023 (está apenso ao PL 595/2019)	Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)	- inclui o “ <i>arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica</i> ” como: qualificadora para o crime de furto (art. 157, § 4º); e causa especial de aumento de pena para o delito de roubo (art. 157, § 2º).
PL 3.325/2019	Dep. Capitão Wagner (PROS/CE)	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º) : “ <i>se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a</i>



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

Projeto	Autor	Escopo
		<i>execução, a impunidade ou a vantagem do crime”.</i>
PL 4.049/2019	Dep. Célio Studart (PV/CE)	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º) , para englobar o caso dos chamados arrastões em transportes públicos: “ <i>saquear, mediante ação coletiva, planejada ou não, grupos de pessoas em meios de transporte públicos</i> ”.
PL 4.625/2019	Dep. Ricardo Pericar (PSL/RJ)	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º-A) : “ <i>se a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros</i> ”; e - altera o art. 33 do CP para estabelecer, como regra, o regime inicial fechado na hipótese de condenação pelo crime de roubo, para quaisquer das formas previstas no § 2º-A do art. 157, “ <i>exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis</i> ”.
PL 3.500/2023	Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º) : “ <i>se a subtração for de valor, logo após ter sido sacado em instituição financeira ou terminal de saque, e o agente conhece essa circunstância</i> ”

Após a elaboração de Parecer e a liberação da proposição para ser pautada na CCJC, a Mesa Diretora determinou a sua restituição em razão do apensamento do PL 24/2024, ao qual está apenso o PL 827/2024, assim sintetizados:

Projeto	Autor	Escopo
PL 24/2024	Dep. Delegado	- aumenta a pena do roubo simples



Projeto	Autor	Escopo
	Matheus Laiola (UNIÃO/PR)	para 5 a 10 anos e cria nova causa de aumento de pena para (a) o crime cometido com o auxílio de informações obtidas na internet; e (b) o roubo de aparelho celular.
PL 827/2024	Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)	- nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regimento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

II. VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, “a” e “e”; e art. 54, I, ambos do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo sobre os *“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”*, achando-se, ainda, inseridas no âmbito de suas atribuições as matérias relativas a direito constitucional, penal, processual e penitenciário.

De acordo com o art. 57 do RICD, as comissões devem se manifestar sobre toda a matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, devendo *“pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas”*, o que se faz adiante.

Relativamente ao aspecto formal, as proposições não apresentam nenhum vício de constitucionalidade, porque respeitam o regime de repartição de competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal, definido por JOSÉ AFONSO DA SILVA como “as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 419).



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

A União detém competência: (i) privativa para legislar sobre os Direitos Penal e Processual Penal (art. 22, I, da CF); e (ii) concorrente para legislar sobre segurança pública (art. 144 da CF e ADI 3.921/SC, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno).

Outrossim, afigura-se adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria penal, à luz da Constituição Federal.

No que diz respeito à conformação material, todos os Projetos de Lei se encontram em consonância com o texto constitucional.

Quanto ao mais, a análise da proposição principal (Projeto de Lei 5.580/2016) e de seus apensos pode ser mais bem realizada com a separação dos temas em blocos de matérias legislativas distintas, nos termos seguintes.

A) Disposições que objetivam aumentar as penas cominadas para os crimes de roubo simples e qualificado, previstos no art. 157, *caput* e § 3º, do CP

Os Projetos de Lei 5.580/2016, 7.333/2017, 2.183/2023, 10.076/2018 e 24/2024, propõem as seguintes mudanças nas penas aplicáveis aos crimes de roubo:

	Roubo Simples – Art. 157, <i>caput</i>	Roubo qualificado – Art. 157, § 3º	
		Violência que resulta lesão corporal grave	Violência que resulta morte
Redação atual	Reclusão de 4 a 10 anos e multa.	Reclusão de 7 a 18 anos e multa	Reclusão de 20 a 30 anos e multa
PL 5.580/2016	Não altera	Não altera	Majora para 24 a 30 anos
PL 7.333/2017	Não altera	Majora para 8 a 20 anos	Majora para 22 a 30 anos
PL 2.183/2023	Majora para 6 a 15 anos	Majora para 9 a 19 anos	Majora para 20 a 40 anos
PL 10.076/2018	Majora para 6 a 12 anos	Não altera	Não altera



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *



PL 24/2024	Majora para 5 a 10 anos	Não altera	Não altera
------------	-------------------------	------------	------------

Entendo que o texto que melhor se adequa às necessidades brasileiras atuais é o PL 2.183/2023, conforme bem observado pelo autor da proposta, Dep. Capitão Augusto:

“O aumento da pena tem como objetivo desestimular a prática do delito. Ao elevar a penalidade, espera-se que os potenciais criminosos reflitam sobre as consequências e ponderem os riscos antes de cometer o delito.

Além disso, também se justifica a presente iniciativa como medida de proteção à sociedade. O roubo é um crime que causa danos significativos às vítimas e à sociedade em geral. Aumentar a pena pode contribuir para a proteção da sociedade, uma vez que os criminosos condenados ficarão afastados por um período maior, reduzindo a reincidência.

Outra motivação relevante é a questão da proporcionalidade. O aumento da pena busca estabelecer uma relação mais proporcional entre a gravidade do crime de roubo e a penalidade aplicada. Considerando que o roubo envolve grave ameaça ou violência à pessoa, é essencial que a pena reflita essa gravidade.

Por fim, outra razão para a mudança aqui sugerida é a necessidade de atualização legislativa. O aumento da pena é uma resposta à crescente demanda da sociedade por maior segurança e justiça. A legislação deve acompanhar as mudanças sociais e se adaptar às novas realidades, a fim de garantir a efetividade do sistema penal.

Nesse sentido, o presente projeto de lei se apresenta como uma medida eficiente e adequada para o enfrentamento do crime de roubo, contribuindo para a redução da criminalidade e para o fortalecimento da segurança pública no Brasil”.

Cumpre registrar que a fixação da pena máxima em 40 anos não se afigura desproporcional, na medida em que, atualmente, o art. 75 do Código Penal, após a mudança trazida pela Lei 13.964, de 2019 (pacote anticrime), já estipula esse lapso como o prazo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Esse fato comprova que o limite de 40 anos não confere à reprimenda fixada o vedado caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, da CF).



Conforme destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ao propor o aumento da pena de 30 para 40 anos no âmbito do chamado “Pacote Anticrime”, a elevação de 30 para 40 anos revela tão somente “uma adequação necessária, sobretudo em razão do aumento da expectativa de vida do brasileiro desde a vigência do Código Penal 1940. Nessa toada, se o cidadão vive mais, logo, ele poderia passar mais tempo na prisão” (<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>).

De fato, a imposição de penas mais rigorosas responde aos anseios da sociedade que clama pela atualização da legislação penal, lacuna que deve ser suprida por este parlamento, de modo a estrangular o império da impunidade que assola nosso país.

Desse modo, o substitutivo que apresentamos encampa a proposta constante do PL 2.183/2023: (i) **6 a 15 anos** para o Roubo Simples; (ii) **9 a 19 anos** para o Roubo Qualificado cuja violência resultar lesão corporal grave; e (iii) **20 a 40 anos** para o Roubo que resultar morte (latrocínio).

B) Imposição do regime inicial fechado na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A.

O PL 4.625/2019 traz uma importante medida ao impor o regime inicial fechado quando houver condenação pelo crime previsto no art. 157, praticado com arma de fogo, ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Contudo, apesar de importante e louvável, a iniciativa não se faz necessária, diante do aumento das penas proposto no tópico acima.

Com a elevação da pena mínima do crime de roubo simples ao patamar de 6 (seis) anos (conforme exposto no tópico acima), e a incidência da majorante já prevista no § 2º do art. 157 (aumento de 2/3), a pena fixada certamente alcançará um prazo superior a 8 (oito) anos, impondo o início do cumprimento no regime fechado, à luz do art. 33, § 2º, “a” do CP (em relação às demais figuras qualificadas, as penas mínimas já superam o patamar de 8 anos).



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

C) Equiparação do roubo à conduta de quem encomenda a subtração da coisa com a ciência e conhecimento de ser proveito de crime.

Ao equiparar como roubo a conduta daquele que “*encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vende-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem*”, a proposição principal (**PL 5.580/2016**) resolve dois graves problemas.

Em primeiro lugar, confere mais concretude e proteção aos cidadãos de bem que ficam expostas a quadrilhas organizadas que se dedicam a encomendar produtos de roubo, na maior parte das vezes bens com alguma raridade e singularidade (carga de caminhões, relógios de luxo, notebooks, carros importados, aparelhos celulares etc.). Além disso, a norma resolve inconsistências relacionadas com o planejamento delitivo entre os diversos atores empenhados na atividade criminosa, superando, assim, eventuais dúvidas decorrentes da incidência combinada dos artigos 29 e 157 do Código Penal.

A inovação certamente contribuirá para o aprimoramento da legislação, conferindo muito mais efetividade no combate ao crime, especialmente ao crime organizado.

Para evitar eventual antinomia ou qualquer espécie de conflito com o delito previsto no art. 180 do Código Penal, sugerimos a inserção de um elemento subjetivo específico que venha deixar expressa a consciência prévia da origem ilícita do bem antes mesmo da prática do crime de roubo.

C) Necessária majoração das penas dos crimes de furto e receptação

O aumento das penas do crime de roubo demanda a necessária e proporcional atualização das penalidades aplicadas aos crimes de furto e receptação, de modo a preservar uma certa proporcionalidade na dosimetria da pena para tais crimes.

A crescente impunidade que vivenciamos faz com que o furto seja tratado como um crime habitual e que cresce de forma muito significativa, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

sensação de insegurança de toda a sociedade. Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis ao delito são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor, trabalham em regiões onde o comércio é intensificado, ou vivem no campo e são constantemente vítimas de criminosos que furtam bovinos e outros semoventes domesticáveis de produção.

No tocante ao crime de receptação, é preciso lembrar que o receptador se torna cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas.

É preciso entender que a receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais. Ao adquirir produtos de origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática dos crimes de roubo e furto.

Desse modo, atualização das penas para o crime de **roubo** leva à necessidade de aumento, também, das penas aplicáveis aos crimes de **furto** e de **receptação**, nos termos do substitutivo que apresentamos, vedando-se, inclusive, a aplicação da pena exclusiva de multa no caso do art. 155, § 2º.

D) Proposições que buscam, de um modo geral, estabelecer novas qualificadoras ou causas especiais de aumento de pena para os crimes de roubo e furto;

Nesse tópico, a proposição principal e os apensos promovem as seguintes alterações:

Proposição Legislativa	Escopo
PL 5.580/2016	<p>- Trata como roubo qualificado, com pena de 8 a 20 anos, o roubo cometido: “I - com invasão de domicílio, em proximidade de escolas, praças públicas, hospitais e templos religiosos, ou no interior de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros; II – com o emprego de arma de fogo, faca ou qualquer outro instrumento de elevada potencialidade lesiva; III –</p>



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

	<p>mediante o concurso de duas ou mais pessoas; IV – contra criança ou idoso; V – contra vítima em serviço de transporte de valores, se o agente conhece tal circunstância; VI – com restrição de liberdade da vítima”;</p> <p>- nova causa de aumento de pena, de um terço até a metade, “se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior”.</p>
PL 10.076/2018	<p>- nova causa especial de aumento da pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º): “se a vítima for criança, gestante, portador de deficiência ou pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos”.</p>
PL 884/2023 (apenso ao 10.076/2018)	<p>- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º): “se a violência ou a ameaça for exercida na presença da criança ou contra ela, contra mulher ou idoso”.</p>
PL 563/2019	<p>- restabelece a causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º), nas hipóteses em que a violência ou a ameaça é exercida com emprego de qualquer arma, independentemente se for de fogo.</p>
PL 595/2019	<p>- nova qualificadora para o crime de furto ocorrido no domicílio ou estabelecimento comercial, com pena de 4 a 10 anos;</p> <p>- nova modalidade de roubo qualificado, com pena de 7 a 14 anos: “subtrair coisa móvel alheia de domicílio ou estabelecimento comercial de outrem mediante grave ameaça ou violência a pessoa”;</p>
PL 3.325/2019	<p>- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º): “se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime”.</p>
PL 4.049/2019	<p>- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º), para englobar o caso dos chamados arrastões em transportes públicos: “saquear, mediante ação coletiva, planejada ou não, grupos de pessoas em meios de</p>



	<i>transporte públicos”.</i>
PL 4.625/2019	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º-A): “se a vítima está em veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros”.
PL 3.500/2023	- nova causa especial de aumento de pena para o crime de roubo (art. 157, § 2º): “se a subtração for de valor, logo após ter sido sacado em instituição financeira ou terminal de saque, e o agente conhece essa circunstância”
PL 24/2024	- nova causa especial de aumento de pena para (a) o crime de roubo cometido com o auxílio de informações obtidas na internet; e (b) o caso de roubo de aparelho celular.
PL 827/2024	- nova causa especial de aumento de pena para os crimes de furto e de roubo quando o objeto subtraído for um aparelho celular

De início, é preciso registrar que o projeto principal (PL 5.580/2016) traz alguns dispositivos que já se encontram contemplados pelo Código Penal, com a redação dada pela Lei 13.654/2018, como é o caso do crime de roubo cometido: *(i)* mediante o concurso de pessoas; *(ii)* contra vítima em serviço de transporte de valores ou que tenha a liberdade restrita; *(iii)* ou se houver subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou país (art. 157, § 2º, incisos II, III, IV e V, do CP). Assim, fica prejudicada análise quanto à inclusão de tais circunstâncias no tipo penal.

O mencionado texto (PL 5.580/2016) qualifica, ainda, outras condutas: *(i)* com invasão de domicílio, em proximidade de escolas, praças públicas, hospitais e templos religiosos, ou no interior de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros; *(ii)* com o emprego de **arma de fogo, faca ou qualquer outro instrumento de elevada potencialidade lesiva**; e *(iii)* contra criança ou idoso.

Embora seja correto o agravamento das penas em tais casos, diante da atual redação do artigo 157, seria mais adequado manter a arma de fogo como



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

causa de aumento no local em que já se encontra hoje, no inciso I do § 2º-A do art. 157 (aumento de 2/3), com a inserção das demais circunstâncias, **inclusive o emprego de faca ou qualquer outra arma branca ou instrumento com potencialidade lesiva** no art. 157, § 2º, do CP (aumento de 1/3), contemplando, assim, as disposições constantes do PL 563/2019, Dep. Carlos Sampaio, e do PL 4.625/2019, Dep. Ricardo Pericar. Considera-se que a manutenção da causa de aumento mais severa quando o crime for cometido com o emprego de arma de fogo respeita a proporcionalidade e a relação que deve existir entre a gravidade do injusto e a pena cominada.

Ainda sobre o agravamento das penas, o substitutivo apresentado nesta Comissão pelo Dep. Fausto Pinato em 16/8/2017 trouxe uma importante reflexão acerca da necessidade de se aplicar uma pena mais severa para o crime de furto cometido no interior do domicílio:

“A proposição, pelos seus fundamentos, convida-nos a promover, ainda, o adequado enfrentamento ao detestável crime de furto praticado em interior de domicílio.

Infelizmente, o estado de coisas que vivenciamos nos permite afirmar que nenhum brasileiro pode se dizer seguro onde quer que se encontre ou que resida no Brasil, nem mesmo no interior de sua casa. E nessa seara cabe dizer que a criminalidade não se constrange diante do dever de respeitar o santuário do lar alheio, de forma que podemos afirmar, sem necessidade de nos socorrermos a maiores dados estatísticos, que as casas se tornaram um dos alvos principais e preferências dos bandidos.

Qualquer sociedade minimamente estruturada e civilizada, além de erigir a inviolabilidade de domicílio ao patamar de direito humano fundamental, dispõe de ferramentas jurídicas adequadas para assegurar tal primado básico da pessoa humana. E o Brasil tem se revelado absolutamente omisso na proteção desse direito fundamental, o que permitiu que, pouco a pouco, a prática de crimes no interior do domicílio das pessoas fosse se banalizando.

Em razão disso, agregamos ao texto nova disciplina ao furto praticado no interior de domicílio, urbano ou rural, de forma a conferir proteção ao sagrado e fundamental direito à inviolabilidade de domicílio”.

De fato, a inviolabilidade do domicílio, presente desde os tempos mais longínquos, merece todo respeito e proteção. Em outras palavras, o domicílio deve contar com uma proteção singular, por representar um local sagrado inerente à vida privada.



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

Essa proposta está em consonância com o texto proposto no PL 595/2019, de autoria do Dep. Sargento Fahur, que qualifica o furto quando a subtração da coisa *“ocorrer no domicílio ou estabelecimento comercial alheio”*.

Desse modo, além do domicílio, a redação sugerida no substitutivo que apresentamos contempla, como causa de aumento, a situação do crime de roubo cometido no interior de estabelecimentos comerciais, inclusive shopping centers.

Os demais fatos enumerados nas Proposições com o objetivo de agravar a pena — em caso de arrastões em transportes públicos; se a vítima for criança, mulher, gestante, pessoa com deficiência, idoso ou estiver em transporte coletivo de passageiros; se houver a utilização de veículo automotor elétrico; ou em caso da subtração de valores logo após o seu saque em instituição financeira ou congêneres) — também se inserem em uma iniciativa absolutamente positiva, com a finalidade de proteger, entre outros, parcela vulnerável da população e acompanhar as inovações, sociais, como é o caso do roubo na proximidade de estabelecimentos bancários e congêneres, e tecnológicas, como é o caso do veículo automotor elétrico, de modo a alcançar a esperada clareza e a precisão da norma penal, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la integralmente.

Por fim, o estabelecimento de causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo de celulares se faz em boa hora.

Atualmente, é indiscutível que os aparelhos de telefonia móvel, especialmente aqueles que possuem sistemas operacionais, popularmente conhecidos como smartphones, desempenham um papel primordial na vida e nas relações sociais como um todo. A evolução tecnológica trouxe benefícios e utilidades significativas para tais dispositivos, tornando muito mais fácil e dinâmica a vida das pessoas.

Além de serem uma ferramenta imprescindível para emergências, sobretudo para os enfermos e idosos, os aparelhos celulares viabilizam o acesso à comunicação/informação, conectam pessoas, garantem fontes de entretenimento e desempenham um papel vital na economia, sendo responsáveis,



por exemplo, pelo suporte de 79% transações financeiras feitas em todo o ano de 2022 (PIX e outros)¹.

Os smartphones têm sido projetados para atender um número infinável de necessidades, dando suporte para aplicativos e ferramentas multifuncionais, cuja utilidade ganha mais importância a cada dia.

Relativamente ao custo, já há aparelhos que valem tanto ou até mais do que bons carros populares². Pesquisa realizada em outubro de 2023 pelo canal de notícias Money times revela que alguns celulares são vendidos no mercado pelo valor equivalente ao de 6,87 bezerros³.

Estatísticas divulgadas em maio de 2023, mostram que o Brasil, com **aproximadamente 118 milhões de celulares ativos**, se coloca entre os cinco países com maior número de usuários de smartphones no mundo, ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia⁴.

Esse elevadíssimo número de usuários e os valores pelos quais os aparelhos vêm sendo comercializados fizeram com que os delitos envolvendo a subtração de celulares se tornassem os mais comuns dentre os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, os fatos envolvendo o lançamento do aplicativo “celular seguro”⁵ nos dão uma boa dimensão do cenário desta alarmante proliferação de roubos, furtos e receptações de aparelhos de telefonia móvel em nosso país. Segundo notícias veiculadas, aproximadamente 4.300 aparelhos foram bloqueados pela ferramenta apenas na sua primeira semana de utilização⁶.

¹ [https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/05/31/](https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/05/31/pix-e-transacoes-pelo-celular-dominam-pagamentos-digitais-em-2022-mostra-bc.ghtml)
<pix-e-transacoes-pelo-celular-dominam-pagamentos-digitais-em-2022-mostra-bc.ghtml>

² <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/iphone-15-5-carros-usados-para-comprar-com-o-preco-do-celular-da-apple/>

³ <https://www.moneytimes.com.br/iphone-15-quantos-bezerros-da-para-comprar-com-o-valor-do-novo-celular/>

⁴ <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-desmartphone-mostra-ranking/>

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/12/mais-de-38-mil-aparelhos-sao-bloqueados-em-uma-semana-com-app-do-governo.shtml>



Estatísticas mais recentes do Anuário de Segurança Pública⁷ apontam que o Brasil tem **mais de 1 (um) milhão de celulares furtados ou roubados por ano**, chegando a uma média de aproximadamente 2.738 celulares por dia⁸. Note-se que no Estado do **Rio de Janeiro, por exemplo**, houve uma vertiginosa explosão do número de furtos entre os anos de 2021 e 2022, passando de 14.336 para 30.016, ou seja, um **aumento inacreditável de aproximadamente 109,3% em apenas um ano**⁹.

Os dados não deixam dúvidas de que o celular — **objeto de fácil subtração, formidável valor comercial e alta liquidez no mundo do crime** — já se coloca como um dos bens mais valorizados e desejados pelos criminosos.

A quadra vivenciada mostra que é preciso dar um basta nessa situação vergonhosa, pois a sociedade brasileira não pode continuar refém dessa conjuntura que piora exponencialmente a cada ano.

Nesse contexto, já está mais do que na hora de a política criminal evoluir e passar a penalizar com muito mais rigor toda e qualquer prática criminosa voltada para subtração de aparelhos de telefonia móvel, assim **como faz, por exemplo com semoventes domesticáveis de produção**, de modo a preservar a segurança das relações pessoais, sociais e econômicas facilitadas por eles.

A crescente impunidade que vivenciamos permite que os delitos de roubo e furto de celulares sejam tratados como crimes habituais, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade. Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis aos delitos são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor ou trabalham em regiões onde o comércio é intensificado.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com

⁷ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

⁸ <https://exame.com/brasil/brasil-tem-media-de-27-mil-roubos-e-furtos-de-celulares-por-dia-veja-estados-com-mais-ocorrencias/>

⁹ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>



penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

Nesse contexto, o aumento das penas de tais crimes se coloca como um mecanismo importante e eficiente para atender aos anseios da sociedade, a qual, sentindo-se cada dia mais refém dos desses criminosos, clama permanentemente por justiça e firmeza no combate à criminalidade.

Esse tratamento rigoroso deve alcançar, também, a figura danosa e antissocial do receptador, um dos principais estimuladores de tais delitos. Em rigor, o receptador é cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal, subvertendo o ordenamento jurídico e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas.

É preciso entender que a receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais negativas. Ao adquirir produtos de origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática de inúmeros delitos.

E) Tratamento mais rigoroso para o Roubo cometido com o uso de Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras

Outrossim, esta relatoria entende que o cenário atual justifica o tratamento mais rigoroso para crimes cometidos com o uso de **Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras**, armas com potencial conhecidamente devastador, as quais



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *



podem derrubar aeronaves¹⁰ e dirigíveis¹¹, destruir carros-fortes¹², disparar 600 tiros por minuto¹³ ou atingir alvos até 2 (dois) quilômetros de distância¹⁴.

De acordo com registro feito pela Associação Brasileira de Empresas de Transporte de Valores (ABTV), o Brasil é o país mais perigoso do mundo para transportar de valores. A estatística “é **baseada nos últimos ataques de criminosos feitos com o uso de armas potentes, como fuzis e metralhadoras calibre .50 – capazes de derrubar helicópteros –, explosivos e estratégia de guerra, que levaram cerca de R\$ 140 milhões em ao menos quatro ações**”¹⁵.

De fato, conforme a sociedade tem vivenciado, tornou-se comum o emprego deste tipo de armamento de guerra pelo crime organizado, por associações criminosas, traficantes e milicianos, causando pânico e terror generalizado aos cidadãos, além da perda de muitas vidas de profissionais que atuam na área da segurança pública.

Desse modo, essa relatoria sugere um tratamento mais severo e o aumento da pena quando o roubo for cometido com esse tipo de armamento, nos termos do substitutivo em anexo.

F) Proposição de nova qualificadora para o crime de furto e de nova causa especial de aumento de pena para o delito de roubo, consubstanciados no “arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica”

¹⁰ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/10/policia-apreende-metralhadora-que-derruba-helicoptero-fuzis-232-municoes-e-drogas-cinco-sao-presos.ghtml>

¹¹ <https://www.estadao.com.br/brasil/dirigivel-vira-alvo-de-tiros-no-rj/#:~:text=Armas%20de%20longo%20alcance%2C%20como%20o%20fuzil%20762%2C%20muito%20utilizado,operador%20de%20c%C3%A2mera%20%C3%A9%20blindada.>

¹² <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2023/05/18/arma-antiaerea-explosivo-comum-em-mega-assaltos-e-carros-de-luxo-veja-estrutura-usada-em-ataque-a-carro-forte-em-santa-barbara.ghtml>

¹³ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/arma-furtada-do-exercito-derruba-avioes-e-dispara-600-tiros-por-minuto>

¹⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/fuzis-sao-um-risco-mesmo-distancia-dizem-especialistas-21863931>

¹⁵ <https://www.estadao.com.br/brasil/brasil-e-o-pais-mais-perigoso-do-mundo-para-transporte-de-valor-dizem-empresas/>



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

Apesar de o PL 2.793/2023 elencar o “*arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica*” como causa de aumento da pena, percebe-se, das justificativas apresentadas, que o autor da Proposição, Dep. Gustavo Gayer (PL/GO), apresentou a intenção de penalizar os crimes de furto e de Roubo nos casos em que os delitos — apesar da destruição de obstáculos que o impediam o delinquente de acessar o objeto do crime — não chegam a se consumar por fatos alheios à vontade do agente.

É que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 974.254/TO (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma), negou provimento ao recurso em que o Ministério Público do Estado de Tocantins buscava a condenação de dois homens por tentativa de roubo. Eles foram flagrados pela polícia com uma arma de fogo, após romperem o cadeado e destruírem a fechadura de uma residência com o objetivo de roubá-la¹⁶. No entanto, a Corte entendeu que a ação dos dois configurava mero ato preparatório, afastando, assim, a condenação por tentativa de roubo circunstanciado, pois não teriam iniciado a ação de “*subtrair*”, núcleo verbal do artigo 157 do Código Penal.

De fato, além de não garantir como merece o direito de propriedade, a interpretação abre uma brecha maléfica para a sociedade e facilita a atuação de criminosos, na medida em que não há justificativas plausíveis para impedir a penalização — **na forma tentada** — naqueles casos em que, apesar de não haver o aposseamento ou a subtração da coisa, houver o prévio arrombamento de cadeados, o rompimento de sistemas de segurança ou a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o nítido intuito de efetuar subtração patrimonial.

Entretanto, ao prever tais situações como meras hipóteses para o aumento de pena, o PL 2.793/2023 não soluciona o problema anunciado em suas justificativas, mesmo porque o Código Penal já contempla majorações para crimes de Furto e de Roubo cometidos com a destruição ou rompimento de obstáculos (art. 155, § 4º, I; e art. 157, § 2º-A, II).

Nesse contexto, para sanar essa imprecisão técnica e prestigiar a louvável intenção do PL 2.793/2023, apresenta-se a redação proposta no

¹⁶

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2033903&num_registro=201602274509&data=20210927&peticao_numero=-1&formato=PDF



substitutivo em anexo, deixando clara a tipificação dos crimes de Furto ou Roubo tentados quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou qualquer outro sistema de segurança física e eletrônica, mas o agente não chegar a se assenhorar da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.

G) Inclusão de determinadas espécies de furto, roubo e violação de domicílio no rol de crimes hediondos (Lei 8.072/1990).

Nesse ponto, há proposições que promovem as seguintes alterações:

Projeto	Autor	Escopo
PL 595/2019	Dep. Sargento Fahrur (PSD/PR)	- altera a Lei 8.072/1990 para incluir no rol dos crimes hediondos o roubo em Domicílio ou Estabelecimento Comercial com emprego de arma de fogo.
PL 785/2019 (está apenso ao PL 595/2019)	Dep. Hélio Costa (PRB/SC)	- altera a Lei 8.072/1990 para incluir no rol de crimes hediondos o delito de violação de domicílio (art. 150, caput, e §§ 1º a 5º) com emprego de arma de fogo ou de arma branca.
PL 351/2022 (está apenso ao PL 595/2019)	Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)	- altera a Lei 8.072/1990 para incluir no rol de crimes hediondos os delitos de furto e roubo praticados em lojas inseridas em estabelecimentos comerciais “shopping centers” .

Sem desconsiderar a gravidade dos delitos mencionados no quadro, entendo que tais proposições devem ser rejeitadas nessa parte.

Como se sabe, os delitos hediondos são aqueles que, por sua natureza, causam repulsa, grande repercussão social e consequências graves para as vítimas ou até mesmo a morte das pessoas. Nesse contexto, entendo que o local em que o Furto ou o Roubo sejam praticados (domicílios ou estabelecimentos



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

comerciais) não parece ser um critério que possa definir a hediondez de um delito. Apesar da elogável preocupação dos proponentes, deve ser lembrado que a Lei 8.072/1990 foi idealizada para combater graves ameaças a bens jurídicos extremamente relevantes e não pode ser banalizada, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO, com os devidos ajustes promovidos no Substitutivo apresentado em anexo, do Projeto de Lei principal (PL 5.580/2016) e dos seguintes Projetos de Lei em apenso: PL nº 7.333/2017, PL nº 2.183/2023, PL nº 1.0076/2018, PL nº 884/2023, PL nº 563/2019, PL nº 2.793/2023, PL nº 3.325/2019, PL nº 4.049/2019, PL nº 4.625/2019, PL nº 3.500/2023, PL 24/2024 e PL 827/2024.

Por fim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 785/2019, nº 351/2022 e, em parte, do Projeto de Lei nº 595/2019.

Sala da Comissão, em 2023.

Deputado DELEGADO RAMAGEM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2016

Apensados: PL nº 7.333/2017, PL nº 2.183/2023, PL nº 1.0076/2018, PL nº 884/2023, PL nº 563/2019, PL nº 595/2019, PL nº 785/2019, PL nº 351/2022, PL nº 2.793/2023, PL nº 3.325/2019, PL nº 4.049/2019, PL nº 4.625/2019, PL nº 3.500/2023 PL 24/2024 e PL 827/2024.



Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir qualificadoras, majorantes e alterar as penas dos delitos de Furto, Roubo e Recepção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e recepção.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços.

.....
§ 4º - O agente responderá por tentativa, na forma do art. 14, II, quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou qualquer outro sistema de segurança física e eletrônica, mas não houver o apossamento da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.

Furto qualificado

.....
§ 4º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido:

.....
V – no interior de domicílio ou estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, diversos ao que o infrator resida ou trabalhe;



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

.....
§ 6º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone." (NR)

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Roubo

Art. 157.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;

II - encomenda a subtração da coisa, atuando com ciência e conhecimento prévio de sua origem ilícita antes da prática do crime previsto no *caput*, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

§ 2º.....

.....
VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca ou qualquer outro instrumento com potencialidade lesiva;

VIII – se a violência ou a ameaça for exercida na presença de criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência.

IX - se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone;

§ 2º-A.....

.....
III - se a vítima é criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IV - se o crime é cometido com invasão de domicílio, no interior de escola, hospital, templo religioso, instituição bancária, estabelecimento comercial, inclusive *shopping centers*, ou veículo de transporte coletivo de passageiros;



V - se a subtração se dá logo após o saque em instituição financeira, terminal bancário ou equivalente;

VI - se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

.....
§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de Fuzil (arma de fogo portátil, de cano longo, com alma raiada, utilizada no sistema semiautomática ou automática, de qualquer calibre), Metralhadora (arma de fogo automática projetada para disparar tiros sucessivos rapidamente a partir de cinto de munição ou carregador, de qualquer calibre) ou Submetralhadora (metralhadora de mão ou pistola-metralhadora, utilizada no sistema semiautomática ou automática, sem fixação por tripé, de qualquer calibre), aplica-se o triplo da pena prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 9 (nove) a 19 (dezenove) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Recepção”

Art. 180.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Recepção qualificada

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....
§ 3º.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Recepção de animal

Art. 180-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Recepção de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



* C D 2 4 0 2 0 9 8 8 1 4 0 0 *

